



Boletim Informativo n° 02/2019

Este é o boletim informativo do Núcleo da Infância e Juventude, implementado pela Defensoria Pública do Paraná. Os boletins serão publicados periodicamente e têm por objetivo concentrar atualizações normativas, jurisprudência e atos normativos infralegais correlatos à infância e juventude.

Considerando que o NUDIJ é recém-implementado, os atos normativos infralegais apresentados não serão, necessariamente, atuais.

Os tópicos aqui dispostos, inclusive os do índice, possuem um link, permitindo acesso ao documento na íntegra ou redirecionamento interno. Tais links podem ser acessados com um clique.



Índice

1. Jurisprudência

1.1. STF

1.1.1. [STF](#)- ARE 926069 AgR- Ação civil pública para defesa de direitos relativos à infância e a adolescência.

1.2. TJPR

1.2.1. [TJPR](#)- ACR - 1603616-3- Disponibilização de Professor especializado à criança portadora de autismo.

1.2.2. [TJPR](#)- Processo: 1694169-0- Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qual determina fornecimento de tratamento completo à criança com Síndrome de Irlen.

2. Normas infralegais

2.1. [CNJ](#)- Portaria Nº 36 de 05/10/2016- Institui grupo de trabalho na área da infância e da juventude, Origem: Corregedoria

2.2. [COPEIJ](#)- Nota Técnica nº 02/2016 - COPEIJ/GNDH/CNPJ - Criança Mppr

2.3. [CONANDA](#)- NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE ENSINO DOMICILIAR – PL Nº 3.179/2012, PL Nº 3.261/2015, PLS Nº 490/2017, PLS Nº 28/2018, PL Nº 10.185/2018, e PL Nº 2.401/2019

3. Notícias, artigos e afins





3.1. STF

3.1.1. [STF](#)- Pacto Nacional pela Primeira Infância reúne CNJ e 40 instituições da área em evento no STF.

3.1.2. [STF](#)- Decisão do STF que protege crianças de até 12 anos com mães presas preventivamente é tema de livro e conferência

3.2. STJ

3.2.1. [STJ](#)- Aplicado prazo processual do novo CPC em ação de medida de proteção de menor contra homeschooling.

3.2.2. [STJ](#)- Quarta Turma concede habeas corpus para evitar recolhimento de bebê em abrigo até definição sobre guarda

3.3. CNJ

3.3.1. [CNJ](#)- Conselho promoverá premiação e pesquisa sobre primeira infância.

3.4. TJPR

3.4.1. [TJPR](#)- Projeto Combate à Evasão Escolar realiza audiências públicas em Bituruna e General Carneiro

3.5. ANADEP





- 3.5.1. [ANADEP](#)- PI: Defensoria leva segunda etapa da ação de cidadania e saúde aos adolescentes internos no CEIP
- 3.5.2. [ANADEP](#)- BA: Defensoria Pública obteve resultado inédito em ação de adoção por ascendente
- 3.5.3. [ANADEP](#)- DF: Defensoria Pública orienta a respeito da proibição de veiculação de imagens de bebês, crianças e adolescentes em veículos de imprensa

3.6. ABRAMINJ

- 3.6.1. [ABRAMINJ](#)- Paraná é o estado com maior número de adoções internacionais
- 3.6.2. [ABRAMINJ](#)- Decisão histórica condenou propaganda de alimentos dirigida ao público infantil
- 3.6.3. [ABRAMINJ](#)- Coordenadoria da infância e órgãos públicos se reúnem para debater procedimentos para escuta de crianças
- 3.6.4. [ABRAMINJ](#)- Instituições do Estado e do Município se unem ao TJRJ no Projeto Valorização da Primeira Infância
- 3.6.5. [ABRAMINJ](#)- VIJ/DF participa do lançamento da frente parlamentar da primeira infância
- 3.6.6. [ABRAMINJ](#)- Juíza do TJSE e Senador discutem políticas públicas para área da infância e mulher
- 3.6.7. [ABRAMINJ](#)- Amazonas desenvolve ações voltadas à ressocialização de jovens



3.7. AEN

- 3.7.1. [AEN](#)- Governador anuncia conjunto de ações para crianças e famílias
- 3.7.2. [AEN](#)- PAUTA DIA 23 – 9H: SIMPÓSIO DISCUTE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
- 3.7.3. [AEN](#)- Estado e governo federal unem esforços para atender público infantil
- 3.7.4. [AEN](#)- Simpósio debate prevenção de crimes contra a criança

3.8. JORNALJURID

- 3.8.1. [JORNALJURID](#)- Liminar garante tratamento a criança diagnosticada com Síndrome de West
- 3.8.2. [JORNALJURID](#)- Comissão de Direitos Humanos aprova Projeto de Lei que proíbe visita íntima acompanhada de criança
- 3.8.3. [JORNALJURID](#)- Comissão de Direitos Humanos aprova uso de nome afetivo por criança sob guarda provisória
- 3.8.4. [JORNALJURID](#)- Pedofilia poderá ser incluída no rol dos crimes hediondos

3.9. MPPR

- 3.9.1. [MPPR](#)- MPPR recomenda ao Nucria de Paranaguá a adoção de medidas para dar celeridade às investigações de crimes contra crianças e adolescentes

3.10. CONJUR





3.10.1. [CONJUR](#)- STJ autoriza menina trans a participar de campeonato de patinação

1. *Jurisprudência*

Os nomes citados foram substituídos ou abreviados por questão de sigilo.

1.1. STF

1.1.1. STF- ARE 926069 AgR- Ação civil pública para defesa de direitos relativos à infância e a adolescência.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS RELATIVOS À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AOS ESTADOS O DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CF, ART. 227, “CAPUT”, E § 3º, V) – TRANSFERÊNCIA DE MENORES INFRATORES, DE UNIDADE POLICIAL PARA ESTABELECIMENTO APROPRIADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO OU SEMILIBERDADE – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL – INOCORRÊNCIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(ARE 926069 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2019 PUBLIC 02-04-2019)



1.2. TJPR

1.2.1. TJPR- ACR - 1603616-3- Disponibilização de Professor especializado à criança portadora de autismo.

EMENTA: 1) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR ESPECIALIZADO. NECESSIDADE COMPROVADA. TRANSPORTE. EC Nº 90/2015. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. a) Sendo a criança portadora de necessidades especiais (autismo), é dever do Estado (União, Estados e Municípios) disponibilizar os meios adequados para possibilitar o acesso à educação, fornecendo, no caso, transporte adequado e professor especializado no atendimento de criança com autismo. b) A recente Emenda Constitucional nº 90/2015 Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1603616-3 incluiu o direito ao transporte no rol dos direitos sociais do artigo 6º, não deixando qualquer dúvida quanto à obrigação do MUNICÍPIO de fornecer deslocamento adequado. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

[...]

2) A decisão de fls. 44/45 indeferiu a antecipação de tutela, por entender que inexistiam elementos de prova aptos a demonstrar a ausência de serviço de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais.

3) Contra a referida decisão, I. M. interpôs Agravo de Instrumento (fls. 52/65) que foi julgado procedente (fls. 132/140), determinando a disponibilização de professor com especialização técnica e transporte adequado para a criança.

[...]

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1603616-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 13.12.2016)

1.2.2. TJPR- Processo: 1694169-0- Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qual determina fornecimento de tratamento completo à criança com Síndrome de Irlen.





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COMPLETO A CRIANÇA ACOMETIDA POR DOENÇA DENOMINADA DE "SÍNDROME DE IRLÉN", MEDIANTE FORNECIMENTO DE ÓCULOS ESPECIAIS DISPENSADO POR HOSPITAL ESPECÍFICO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PROVA EXISTENTE QUE SE REVELOU SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO "A QUO" NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA TRATAMENTO DE CUNHO EXPERIMENTAL. RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTOU A MELHORA CONSIDERÁVEL NA SITUAÇÃO DE SAÚDE DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. LEI 8.069/1990. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.694.169-0, Comarca de Cianorte, Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Apelante Município de Cianorte/PR e Apelado Ministério Público - 2ª Promotoria, na defesa dos interesses do menor de idade Yuri Silva do Nascimento. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cianorte contra r. sentença exarada no mov. 107.1 dos autos nº 0000966-70.2016.8.16.0069 de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em substituição processual ao infante Yuri Silva Nascimento e em face do Apelante e do Estado do Paraná, que julgou procedente a ação, a fim de determinar o fornecimento do tratamento completo da Síndrome de Irlen, a qual acomete o infante, que deve ser realizado no Hospital de Olhos Dr. Ricardo Guimarães, em Belo Horizonte, Minas Gerais. Em suas razões recursais, sustentou preliminarmente o Recorrente a nulidade da sentença, na medida em que negou a produção de prova contrária requerida com a indicação médica produzida unilateralmente nos autos. Aduziu que o Autor não trouxe prova irrefutável da imprescindibilidade do tratamento para o caso concreto, vez que o tratamento pleiteado ainda possui natureza experimental. Afirmou que se insurgiu nos autos contra a generalidade dos termos do Parecer emitido pelo NAT, suscitando a elaboração de prova cabal a respeito do tratamento experimental pleiteado, mormente porque oportunizado em um único estabelecimento de saúde, porém, nas duas ocasiões, suas alegações foram rechaçadas. No mérito, manifestou que os Municípios são responsáveis por políticas públicas de âmbito local; pela prestação de atendimento básico de saúde; pelo atendimento clínico, excluído a alta complexidade e pela assistência farmacêutica básica. Os Estados são responsáveis pelas políticas públicas de âmbito regional, as prestações de média e alta complexidade, os procedimentos cirúrgicos em geral e a assistência farmacêutica especializada. Já a União é a responsável pelas políticas públicas de âmbito nacional e as prestações de saúde pública expressamente selecionada, em razão de sua complexidade. Sublinhou que não pretende fechar os olhos para o direito à saúde ou ao sofrimento de uma mãe ao se deparar com os problemas sérios de saúde de seu filho, mas sim, reconhecer a impossibilidade material do Sistema Único de Saúde



amparar a todos os seus beneficiários da forma como que cada um gostaria, principalmente quando o tratamento pleiteado tem caráter experimental, com resultados controversos. Enfatizou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também proferiu decisão, no Agravo de Instrumento nº. 1.333.928-1, da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Nicole Mau e Agravado, o Município de Pinhais. Neste r. acórdão, a Exma. Relatora Desembargadora Lélia Samardã Glacomet, juntamente com os integrantes da Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, decidiram por negar provimento ao referido recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática que não antecipou os efeitos da tutela, em caso idêntico, em que o paciente também pleiteava do ente estatal o financiamento do tratamento para a "Síndrome de Irlen" no Hospital de Olhos de Belo Horizonte Argumentou que a Lei nº. 8.080/90 veda expressamente a concessão, pelo Sistema Único de Saúde, de medicamento ou procedimento experimental, nos exatos termos do art. 19-T. Expôs os Enunciado 06 e 09 do CNJ, o quais aduzem, respectivamente, que "a determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei" e " as ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se podendo impor aos entes federados provimento e custeio de medicamento e tratamentos experimentais." Ao final, rogou pelo conhecimento e provimento do recurso. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso (mov. 123.1). A douda Procuradoria de Justiça manifestou-se em parecer (fls. 11/19-TJ,) opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Voto. Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Cuida-se de Apelação Cível interposta por Município de Cianorte contra r. sentença exarada no mov. 107.1 dos autos nº 0000966-70.2016.8.16.0069, de Ação Civil Pública proposta em face dele e do Estado do Paraná pelo Ministério Público do Estado do Paraná em substituição processual ao infante Yuri Silva Nascimento, a qual julgou procedente a ação, a fim de determinar o fornecimento do tratamento completo da Síndrome de Irlen, a qual acomete o infante, que deve ser realizado no Hospital de Olhos Dr. Ricardo Guimarães, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. A ação foi proposta pelo "parquet" com a finalidade de compelir o Estado do Paraná e o Município de Cianorte a fornecer ao menor impúbere Yuri Silva Nascimento tratamento médico em razão de que fora diagnosticado com Dislexia e Síndrome de Irlen (CID10 H53-1). Segundo o Parecer de seq. 43.2: "A Síndrome de Irlen é uma síndrome neurológica com manifestações heterogêneas, de intensidade variável, que provavelmente é responsável na promoção de dificuldades para a leitura, aprendizado e compreensão de textos. É considerada por muitos autores como uma entidade distinta das dislexias". "Síndrome de Irlen gera também dificuldades nas atividades diárias e escolares, pois promove imagens desfocadas, distorções do material gráfico, inversões de letras, trocas de



palavras, perda de linhas no texto, desconforto nos olhos, cansaço, distração, sonolência, dores de cabeça, enxaqueca, hiperatividade, irritabilidade, enjoo e fotofobia, nem sempre relacionado a esforço despendido no processamento das informações visuais." Com a petição inicial, o "parquet" juntou o questionário médico de seq. 1.4, apontando que a referida criança sofre com a moléstia mencionada e a necessidade de uso de óculos especiais que elimina as distorções. Apontou-se no laudo que o tratamento é disponibilizado em Belo Horizonte/MG, no Hospital de Olhos Dr. Ricardo Guimarães. No sentido de se contrapor ao referido laudo, o Estado do Paraná apresentou o parecer de seq. 43.2, concluindo que "a existência da Síndrome de Irlen é controversa, sua investigação deve ser feita por uma equipe multidisciplinar e qualquer tratamento para dificuldade de aprendizagem deve ser cientificamente estabelecido para ter validade. No caso presente faltam evidências científicas que justifiquem a prescrição das referidas lentes e óculos." Entretanto, o referido parecer indicou que "O uso de filtros coloridos para aliviar dificuldades de leitura é recomendado por especialistas do Instituto Irlen internacionalmente. Estes filtros têm recebido exposição na mídia de massa, e o seu uso é cada vez mais aceito nas escolas, apesar da existência de dúvidas em relação aos seus benefícios." Em momento oportuno, o Apelante pugnou "pela produção de prova pericial com o encaminhamento dos autos para parecer técnico do NAT" (seq. 46.1). O parecer exarado pelo NAT (seq. 52), foi absolutamente inconclusivo, sendo exarado nos seguintes termos: "Este parecerista não é especialista em oftalmologia, não tem acesso a todas as informações, como o médico da paciente. É uma doença rara, sobre a qual não existem muitas informações na literatura médica". O Apelante pediu na seq. 83 o "encaminhamento dos autos para complementação do Parecer Técnico do NAT ou perito de confiança do juízo, antes da tomada de decisão definitiva, com vistas à comprovação da imprescindibilidade do tratamento, mormente diante de seu caráter experimental". O Juízo "a quo" não reencaminhou o feito ao NAT e nem, tampouco, determinou a realização de perícia, proferindo desde logo a sentença. Pelo que se infere dos termos lançados na sentença, "Pela ampla documentação acostada ao feito, verifica-se a grave situação enfrentada pelo infante Yuri que necessita do tratamento de saúde. A necessidade do tratamento especial foi atestada pelo Dr. Manuel Duque da Barbara (seq. 1.4) e pela Dr.^a Marcia Reis Guimarães (seq. 89)." A documentação referida revelou-se suficiente para a formação do convencimento do juiz de primeira instância, situação que dispensava a realização de perícia ou diligência probatória complementar junto ao NAT, como pretendido pelo Apelante. Consoante orienta o Superior Tribunal de Justiça: "no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973), motivo pelo qual, se o magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de novas produções de provas, além do que formar o seu juízo de valor com aquilo que entender comprovado no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa." (AgInt no REsp 1580522/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019). Inviável, então, o acolhimento da



preliminar de cerceamento de defesa. Em relação ao mérito, a sentença não comporta reforma. Considerando o teor genérico do parecer do NAT de seq. 52, em grau de recurso, nas fls. 53/54, foi solicitada a manifestação daquele órgão atuante junto a esta Corte. Entretanto, é possível rever esse entendimento na medida em que se identifica que as provas já colacionadas ao feito apontam, efetivamente, para a procedência da ação. Aliado ao laudo de seq. 1.4, elaborado sob a fé de seu grau pelo médico que acompanha a criança, o ofício encaminhado pelo Hospital de Olhos Dr. Ricardo Guimarães (mov. 89.1) trouxe ao feito informações complementares sobre a doença e o tratamento, sendo conveniente destacar: "Em resposta ao ofício de número acima, o Hospital de Olhos de Minas Gerais - Clínica Dr. Ricardo Guimarães vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar sobre a possibilidade de realização de outros tratamentos eficientes ou da imprescindibilidade do tratamento especificamente no estabelecimento mencionado. De início, importa mencionar que a Síndrome de Irlen (S.I.) é uma alteração visoperceptual causada por um desequilíbrio da capacidade de adaptação à luz que produz alterações no córtex visual e deficiências na leitura. Síndrome de Irlen é um outro nome para Déficit de Processamento Visual pela Via Magnocelular. Este déficit compromete a execução de habilidades visuais fundamentais na leitura e escrita, e está associado a uma sobrecarga sensorial e hipersensibilidade à luz (fotofobia) sendo frequentemente acompanhado de enxaquecas relacionadas ao esforço na manutenção de atenção aos esforços visuais prolongados, desconforto, tonturas e enjoos com movimentos e ainda déficits na integração visual e auditiva. Este conjunto de manifestações se enquadra no diagnóstico de DARV (Distúrbios de Aprendizagem Relacionados à Visão), causado pela deficiência de processamento visual pela via magnocelular. (CiD.10 - H 53.1) Por sua vez, o tratamento é realizado somente no Hospital de Olhos de Minas Gerais - Clínica Dr. Ricardo Guimarães, por meio do uso de lentes ópticas prescritas por médico oftalmologista, adicionadas à correção refracional (caso haja miopia, estrabismo, hipermetropia, astigmatismo, etc.) ou não, adaptadas em armações de grau, às quais são acrescentados filtros específicos de uso individualizado. Não há disponibilização de tratamento pelo SUS. Quanto à imprescindibilidade do tratamento, o Hospital informa que o paciente Yury Silva do Nascimento apresentou melhora considerável na leitura, na escrita e no comportamento social após o início do uso dos filtros espectrais. O não fornecimento do tratamento disponibilizado pelo Hospital poderá ocasionar ao paciente as seguintes consequências: Analfabetismo Funcional (incapacidade em compreender textos simples), Déficit de Aprendizagem (incapacidade cerebral em receber e processar informação), Comprometimento e/ou a não inserção socioeconômica deste indivíduo no mercado de trabalho e na sociedade restringindo o exercício de sua plena cidadania. Estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários. Aproveitamos a oportunidade para apresentar votos de estima e consideração." Como bem fundamentou a juíza de primeiro grau, a "solicitação do encaminhamento da criança para tratamento no Hospital especializado de Belo Horizonte, foi realizado pelo





próprio médico que o acompanhava no Hospital Pequeno Príncipe em Curitiba, Estado do Paraná (seq. 1.5, p. 03), bem como foi constatado pelo relatório apresentado pela Dra. Marcia Reis Guimarães, do Hospital de Olhos Dr. Ricardo Guimarães (seq. 89), a melhora considerável na situação de saúde de Yuri, o que demonstra, efetivamente, a necessidade do atendimento requerido, de modo que não há o que se falar na impossibilidade". Não se trata, como se vê, de tratamento experimental, embora seja a única via existente no momento. A prova produzida no feito revela-se, então, suficiente para autorizar a procedência, considerando, inclusive, o fato de Yuri Silva Nascimento ser criança protegida pela Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo absoluta prioridade na efetivação de seus direitos referentes à vida e à saúde, consoante art. 4º. No mais, impõe-se destacar o entendimento pacificado pelas Câmaras de Direito Público deste Tribunal, através do Enunciado nº 16: As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população. A responsabilidade de prestar assistência à saúde, portanto, é de competência de todos os entes federados, solidariamente, logo, não merecendo censura a sentença que impôs ao Apelante a obrigação de fornecer o tratamento referido. Diante do exposto, o voto é no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. **DECISÃO** Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, Presidente em exercício, LUIZ TARO OYAMA e ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Curitiba, 19 de março de 2019. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relator APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.694.169-0, DA COMARCA DE CIANORTE - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL APELANTE: MUNICÍPIO DE CIANORTE/PR. APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO - 2ª PROMOTORIA E OUTRO INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1694169-0 - Cianorte - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.03.2019)





2. Normas Infralegais

2.1. CNJ- Portaria Nº 36 de 05/10/2016

Ementa: Institui grupo de trabalho na área da infância e da juventude,
Origem: Corregedoria

<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3226>

2.2. COPEIJ- Nota Técnica nº 02/2016 - COPEIJ/GNDH/CNPJ - Criança Mppr

Nota Técnica nº 02/2016 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

Nota Técnica da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça contrária à proposta de extensão das audiências de custódia para adolescentes autores de ato infracional.

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/copeij/nota_tecnica_02_2016_copeij_audiencia_de_custodia.pdf

2.3. CONANDA- NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE ENSINO DOMICILIAR – PL Nº 3.179/2012, PL Nº 3.261/2015, PLS Nº 490/2017, PLS Nº 28/2018, PL Nº 10.185/2018, e PL Nº 2.401/2019

<https://eassim.net/wp-content/uploads/2019/04/nota-p%C3%BAblica-do-CONANDA.pdf>





3. Notícias, artigos e afins

3.1. STF

3.1.1. STF- Pacto Nacional pela Primeira Infância reúne CNJ e 40 instituições da área em evento no STF.

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=408399>

Publicado: 11/04/2019

Acesso: 12/04/2019

3.1.2. STF- Decisão do STF que protege crianças de até 12 anos com mães presas preventivamente é tema de livro e conferência

<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=408227>

Publicado: 10/04/2019

Acesso: 16/04/2019

3.2. STJ

3.2.1. STJ- Aplicado prazo processual do novo CPC em ação de medida de proteção de menor contra homeschooling.

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Aplicado-prazo-processual-do-



[novo-CPC-em-a%C3%A7%C3%A3o-de-medida-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-menor-contrahomeschooling](#)

Publicado: 12/04/2018

Acesso: 12/04/2019

3.2.2.STJ- Quarta Turma concede habeas corpus para evitar recolhimento de bebê em abrigo até definição sobre guarda

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-mant%C3%A9m-beb%C3%AA-com-casal-acusado-de-ado%C3%A7%C3%A3o-irregular-at%C3%A9-julgamento-do-m%C3%A9rito-da-guarda

Publicado: 10/04/2019

Acesso: 16/04/2019

3.3. CNJ

3.3.1.CNJ- Conselho promoverá premiação e pesquisa sobre primeira infância.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88750-cnj-promovera-premiacao-e-pesquisa-sobre-a-primeira-infancia>

Publicado: 12/04/2019

Acesso: 12/04/2019

3.4. TJPR

3.4.1.TJPR- Projeto Combate à Evasão Escolar realiza audiências públicas em Bituruna e General Carneiro



https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/projeto-combate-a-evasao-escolar-realiza-audiencias-publicas-em-bituruna-e-general-carneiro/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_count%3D2

Publicado: 15/04/2019

Acesso: 16/04/2019

3.5. ANADEP

3.5.1. ANADEP- PI: Defensoria leva segunda etapa da ação de cidadania e saúde aos adolescentes internos no CEIP.

<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=40565>

Publicado: 10/04/2019

Acesso: 12/04/2019

3.5.2. ANADEP- BA: Defensoria Pública obteve resultado inédito em ação de adoção por ascendente

<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=40630>

Publicado: 16/04/2019

Acesso: 16/04/2019

3.5.3. ANADEP- DF: Defensoria Pública orienta a respeito da proibição de veiculação de imagens de bebês, crianças e adolescentes em veículos de imprensa





<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=40726>

Publicado:29/04/2019

Acesso: 29/04/2019

3.6. ABRAMINJ

3.6.1.ABRAMINJ- Paraná é o estado com maior número de adoções internacionais.

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2529>

Publicado: 11/04/2019

Acesso: 12/04/2019

3.6.2.ABRAMINJ- Decisão histórica condenou propaganda de alimentos dirigida ao público infantil

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2503>

Publicado: 18/03/2019

Acesso: 12/04/2019

3.6.3.ABRAMINJ- Coordenadoria da infância e órgãos públicos se reúnem para debater procedimentos para escuta de crianças

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2527>

Publicado: 10/04/2019

Acesso: 16/04/2019





3.6.4.ABRAMINJ- Instituições do Estado e do Município se unem ao TJRJ no Projeto Valorização da Primeira Infância

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2535>

Publicado: 16/04/2019

Acesso: 16/04/2019

3.6.5.ABRAMINJ- VIJ/DF participa do lançamento da frente parlamentar da primeira infância

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2538>

Publicado: 23/04/2019

Acesso: 24/04/2019

3.6.6.ABRAMINJ- Juíza do TJSE e Senador discutem políticas públicas para área da infância e mulher

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2542>

Publicado: 26/04/2019

Acesso: 26/04/2019

3.6.7.ABRAMINJ- Amazonas desenvolve ações voltadas à ressocialização de jovens

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2541>

Publicado: 26/04/2019



Acesso: 26/04/2019

3.7. AEN

3.7.1.AEN- Governador anuncia conjunto de ações para crianças e famílias.

<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=101619&tit=Governador-anuncia-conjunto-de-aco-es-para-criancas-e-familias>

Publicado: 27/03/2019

Acesso: 12/04/2019

3.7.2.AEN- Estado e governo federal unem esforços para atender público infantil

<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=101895&tit=Estado-e-governo-federal-unem-esforcos-para-atender-publico-infantil>

Publicado: 18/04/2019

Acesso: 22/04/2019

3.7.3.AEN- Simpósio debate prevenção de crimes contra a criança

<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=101948&tit=Simposio-debate-prevencao-de-crimes-contra-a-crianca>

Publicado: 24/04/2019

Acesso: 25/04/2019



3.8. JORNALJURID

3.8.1.JORNALJURID- Liminar garante tratamento a criança diagnosticada com Síndrome de West

<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/liminar-garante-tratamento-a-crianca-diagnosticada-com-sindrome-de-west>

Publicado:05/04/2019

Acesso: 15/04/2019

3.8.2.JORNALJURID- Comissão de Direitos Humanos aprova Projeto de Lei que proíbe visita íntima acompanhada de criança

<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/comissao-de-direitos-humanos-aprova-projeto-de-lei-que-proibe-visita-intima-acompanhada-de-crianca>

Publicado: 04/04/2019

Acesso: 15/04/2019

3.8.3.JORNALJURID- Comissão de Direitos Humanos aprova uso de nome afetivo por criança sob guarda provisória

<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/comissao-de-direitos-humanos-aprova-uso-de-nome-afetivo-por-crianca-sob-guarda-provisoria>

Publicado: 29/04/2019

Acesso: 29/04/2019





3.8.4. JORNAL JURID- Pedofilia poderá ser incluída no rol dos crimes hediondos

<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/pedofilia-podera-ser-incluida-no-rol-dos-crimes-hediondos>

Publicado: 26/04/2019

Acesso: 29/04/2019

3.9. MPPR

3.9.1. MPPR recomenda ao Nucia de Paranaguá a adoção de medidas para dar celeridade às investigações de crimes contra crianças e adolescentes.

<http://www.mppr.mp.br/2019/04/21401,11/MPPR-recomenda-ao-Nucia-de-Paranagua-a-adocao-de-medidas-para-dar-celeridade-as-investigacoes-de-crimes-contra-criancas-e-adolescentes.html>

Publicado: 05/04/2019

Acesso: 12/04/2019

3.10. CONJUR

3.10.1. CONJUR- STJ autoriza menina trans a participar de campeonato de patinação

<https://www.conjur.com.br/2019-abr-21/stj-autoriza-menina-trans-participar-campeonato-patinacao>

Publicado: 21/04/2019

Acesso: 22/04/2019